



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.129 - CE (2014/0171478-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125
EVELINE ANDRADE ROCHA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE017244
ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA - DF057240
AGRAVADO : JOSEMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S) - CE010242B
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA PROVIDO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO PRETENDIDO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO PRECLUSA.

1. Destaca-se que o Recurso Especial interposto pelo ora agravado foi provido, tendo em vista a constatação de afronta ao art. 535 do CPC/1973.
2. Não prospera a alegação de que o apelo nobre da ora agravante não teria sido analisado, pois é patente a ausência de utilidade no provimento judicial pretendido, uma vez que o seu Recurso Especial restou prejudicado, ante a anulação do acórdão dos Aclaratórios proferido na origem.
3. A aventada intempestividade do Recurso Especial configura-se evidente inovação recursal, pois a referida questão foi suscitada tão somente nas razões do agravo interno, sendo que o momento oportuno para discuti-la seria nas contrarrazões do Recurso Especial, o que não ocorreu na espécie. Ocorrência da preclusão consumativa da matéria ora aguida.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.129 - CE (2014/0171478-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**
ADVOGADOS : **CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125**
 EVELINE ANDRADE ROCHA E OUTRO(S) - CE017244
 ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA - DF057240
AGRAVADO : **JOSEMAR SOARES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S) - CE010242B**
 ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB contra a decisão de fls. 764-766, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravado.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o Recurso Especial por ela interposto não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, devendo os autos serem remetidos à origem para tal providência.

Afirma, ainda, que o apelo nobre aviado pela parte adversa era intempestivo, pois teria sido oferecido muito além do prazo legalmente previsto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.129 - CE (2014/0171478-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125
EVELINE ANDRADE ROCHA E OUTRO(S) - CE017244
ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA - DF057240
AGRAVADO : JOSEMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S) - CE010242B
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA PROVIDO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO PRETENDIDO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO PRECLUSA.

1. Destaca-se que o Recurso Especial interposto pelo ora agravado foi provido, tendo em vista a constatação de afronta ao art. 535 do CPC/1973.

2. Não prospera a alegação de que o apelo nobre da ora agravante não teria sido analisado, pois é patente a ausência de utilidade no provimento judicial pretendido, uma vez que o seu Recurso Especial restou prejudicado, ante a anulação do acórdão dos Aclaratórios proferido na origem.

3. A aventada intempestividade do Recurso Especial configura-se evidente inovação recursal, pois a referida questão foi suscitada tão somente nas razões do agravo interno, sendo que o momento oportuno para discuti-la seria nas contrarrazões do Recurso Especial, o que não ocorreu na espécie. Ocorrência da preclusão consumativa da matéria ora aguida.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso é manifestamente inadmissível.

Primeiramente, importante destacar que o Recurso Especial interposto pelo ora agravado foi provido, tendo em vista a constatação de afronta ao art. 535 do CPC/1973.

Na hipótese, foi determinada a anulação do acórdão dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração (fls. 711-714), com determinação de que o Tribunal *a quo* supra a omissão então detectada.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o apelo nobre da ora agravante não teria sido analisado, pois é patente a ausência de utilidade no provimento judicial pretendido, uma vez que, de qualquer forma, estaria o seu Recurso Especial prejudicado, pois novo julgamento dos aclaratórios será realizado na origem, o que ensejará possível reabertura das instâncias extraordinárias.

3. Em relação à aventada intempestividade do Recurso Especial oferecido pela parte agravada, noto que tal tema se trata de evidente inovação recursal, pois a referida questão foi suscitada tão somente nas razões do agravo interno, sendo que o momento oportuno para discuti-la seria nas contrarrazões do Recurso Especial, o que não ocorreu na espécie, conforme se extrai da leitura das fls. 748-752.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da preclusão consumativa da matéria ora aguida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. DOENÇA PREEXISTENTE. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA MOLÉSTIA PELA SEGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO QUE TERIA SIDO VULNERADO PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284 DO STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo esta Corte Superior, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/09/2016).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1224597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. FGTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).**

2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, mostra-se correta a incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, as férias gozadas e respectivo terço constitucional e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1643172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0171478-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.468.129 / CE** **AgInt no**

Números Origem: 201401714780 492270114058100 535157 84555 845552619004058100 845558

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S) - CE010242B
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125
EVELINE ANDRADE ROCHA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE017244
ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA - DF057240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE013125
EVELINE ANDRADE ROCHA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE017244
ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA - DF057240
AGRAVADO : JOSEMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S) - CE010242B
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.